



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*Relatório apresentado em
Plenário em 20/06/2015,
às 17:00h
Wagner*

PARECER DE PLENÁRIO

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015

Torna obrigatório o registro de violência contra a mulher no prontuário de atendimento médico, na forma que especifica.

Autora: Deputada RENATA ABREU

Relatora: Deputada RAQUEL MUNIZ

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, torna obrigatório que o médico registre no prontuário de atendimento a presença de indícios de violência contra a mulher. Caso o médico não efetue o referido registro, esse profissional estará sujeito à sanção administrativa. Posteriormente, os prontuários dessas pacientes deverão ser encaminhados para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade. Segundo o art. 1º da proposição, objetiva-se obter dados estatísticos e utilizá-los para orientar práticas de prevenção de violência contra a mulher.

O projeto de lei em análise foi inicialmente distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), de Seguridade Social e Família (CSSF), e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em despacho posterior foi também incluída a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER).

No prazo regimental, foi apresentada uma emenda no âmbito da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO). Essa proposição sugere que o disposto no projeto de lei em análise seja incluído na Lei Maria da Penha. O autor dessa emenda, Deputado Laerte Bessa (PR/DF), considera ser mais conveniente essa modificação em Lei já existente do que criar uma nova lei esparsa. Ademais, a emenda também promove uma ampliação das categorias profissionais que devem realizar o registro nos respectivos prontuários no caso de presença de

Wagner



CÂMARA DOS DEPUTADOS

indícios de violência contra a mulher. A emenda utiliza a expressão “profissional de saúde” ampliando a obrigatoriedade de registro e comunicação das suspeitas de violência a todos profissionais de saúde. Outra modificação sugerida por essa emenda é que o encaminhamento do prontuário deverá ser feito à Polícia Civil, pois é o órgão que congrega as delegacias das mulheres – DEAMs e que tem a função de investigar os casos de violência doméstica. O texto original sugeria o encaminhamento dos prontuários para a Secretaria de Segurança Pública da respectiva localidade. A emenda também dispõe que nos casos de infração penal de ação penal pública incondicionada, fique autorizado o fornecimento de prontuário de atendimento da vítima à Polícia Civil e ao Ministério Público para apuração e responsabilização do autor. Por último, sugere também que os referidos órgãos, Polícia Civil e Ministério Público, possam requisitar serviços de órgãos públicos necessários à defesa dos interesses da vítima e seus dependentes.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, inciso XVI, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestar-se sobre o mérito da proposição. Com relação às questões relativas à competência deste órgão colegiado, a proposição em análise representa uma importante contribuição na luta contra a violência, em especial, violência contra as mulheres.

A autora em sua justificativa considera que o registro da violência contra a mulher no prontuário de atendimento pode fornecer informações importantes para a realização de um melhor mapeamento das áreas com maior incidência desses casos, e assim orientar as ações preventivas dos órgãos de segurança pública. De fato, essa obrigação imposta aos profissionais de saúde será fonte de informações para subsidiar o planejamento das referidas ações pelas instituições responsáveis por reprimir e prevenir esse tipo de crime.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, cabe ressaltar a pertinência da emenda apresentada no âmbito desta Comissão, pois contribui para a boa técnica legislativa e para o aprimoramento do conteúdo do projeto em análise.

Por todo o exposto, e contando com o apoio dos nobres pares, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, e da emenda apresentada na forma do Substitutivo anexo. Nesse contexto, devido à excelência do Substitutivo apresentado pelo Relator anteriormente designado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), Deputado Carlos Henrique Gaguim (PTN/TO), mantenho o Substitutivo quase integralmente conforme disposto pelo nobre colega. Deve ser ponderado, entretanto, que o conteúdo dos prontuários médicos é amparado pelo sigilo profissional (Código de Ética Médica). Além disso, a intimidade dos indivíduos também é tutelada pela Constituição Federal que assegura a sua inviolabilidade. Assim, da forma que o projeto foi apresentado, o sigilo médico não está sendo respeitado. Por esse motivo, também sugiro que o prontuário médico não seja encaminhado para as autoridades policiais, e sim que essas instituições sejam apenas comunicadas sobre os fatos para as providências cabíveis.

No âmbito da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), também considero ser relevante a imposição da obrigatoriedade de que os profissionais de saúde registrem no prontuário de atendimento a presença de indícios de violência contra a mulher. Bem como posterior comunicação dos fatos à Polícia Civil para apuração. Considero imprescindível a inserção dos servidores da área de saúde no contexto de proteção à mulher vítima de violência doméstica e familiar, pois é onde, muitas vezes, as vítimas procuram ajuda, sendo, portanto, extremamente importante que os serviços de saúde comuniquem esses casos ao órgão encarregado da apuração desses crimes. Por todo o exposto, e contando com o apoio dos nobres pares, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Com relação ao mérito na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher (CMULHER), a proposição em análise será importante contribuição na prevenção e repressão da violência contra as mulheres. Trata-se de mais um instrumento legal para protegê-las. Assim, por tudo que já foi exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Por último, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), considero que o Substitutivo oferecido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado corrige alguns aspectos de constitucionalidade e de técnica legislativa do PL nº 3.837, de 2015. Assim, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.837, de 2015, na forma do Substitutivo oferecido na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2015

Altera a Lei Maria da Penha – Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 – para determinar que os profissionais de saúde, quando houver indícios de prática de violência contra a mulher, registrem o fato no prontuário da paciente.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei torna obrigatório o registro, pelos profissionais de saúde, no prontuário de atendimento, de indícios de violência contra a mulher, para fins de estatística, prevenção e apuração da infração penal.

Art. 2º O art. 12 da Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida dos §§ 4º, 5 e 6º, com a seguinte redação:

"Art. 12.

§4º O profissional de saúde que identificar sinais, ou suspeitar da prática de violência contra a mulher, deverá efetuar o registro no prontuário de atendimento da paciente e notificar a direção da Instituição de Saúde onde ocorreu o atendimento da identificação de indícios de violência contra a mulher.

§5º A direção da Instituição de Saúde, no prazo de 24 horas, deverá comunicar o fato às autoridades policiais para as providências cabíveis.

§6º As autoridades policiais deverão informar a Secretaria de Segurança Pública dos casos de violência contra a mulher que tiver conhecimento, para fins de estatística." (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor 180 dias após a data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2017.


Deputada RAQUEL MUNIZ
Relatora